



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.300, de 2025:

Art..... O art. 10 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de combustíveis para geração termelétrica e pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de contratação com o Poder Concedente e também de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.”

Art. O art. 5º do Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no §



9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica e aquisição de combustíveis para geração termelétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 6º e 10 da Lei nº 8.631/1993, bem como o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.432/1988, tratam da inadimplência das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas com obrigações setoriais e dos efeitos acarretados por esta inadimplência nas suas tarifas. De acordo com esses dispositivos legais, a inadimplência impede as revisões/reajustes tarifários e o recebimento de recursos ou garantias da União e das entidades por ela controladas.

Ocorre que os referidos dispositivos legais não estabelecem que a situação de inadimplência das empresas também inclui dívidas com a compra de combustível para suprimento de usinas termelétricas. Por conta disso, a regulamentação da ANEEL sobre o tema, dada pela Resolução Normativa 917, de 23/02/2021, não prevê expressamente que tais dívidas sujeitam os devedores à inclusão no Cadastro de Inadimplentes da Agência.

Salienta-se que não parece razoável um agente ser considerado “adimplente” perante suas obrigações intrassetoriais, mantendo garantidos todos os direitos no Setor Elétrico, mesmo estando com dívidas relacionadas ao suprimento de combustível.

Permanecendo essa regra, há risco de comprometimento de novas ofertas de combustíveis para projetos de geração termelétrica, dada a percepção de risco dos demais agentes do setor de óleo e gás que podem se afastar do setor elétrico, prejudicando, desse modo, o mercado de energia.

Desta forma, a emenda aqui proposta visa prever que os agentes do setor elétrico serão considerados inadimplentes perante o Setor Elétrico se tiverem dívidas relacionadas ao pagamento de combustível utilizado na geração termelétrica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1688083144>

Para tanto, são sugeridas as presentes alterações na Lei nº 8.631/1993 e no Decreto-Lei nº 2.432/1988.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente por São Regis Gervolho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1688083144>